LEI Nº 3.523, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE PRECÁTORIOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, POR INTERMÉDIO DE ACORDO DIRETO COM OS CREDORES".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o pagamento de precatórios no município Anápolis, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos da opção feita pelo Município através do Decreto nº 29.862, de 09 de março de 2010, e artigo 97, § 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), observando-se o seguinte:

I – no pagamento à vista, será considerado um **deságio mínimo de 40% (quarenta por cento)** do valor atualizado do precatório;

II - no pagamento a prazo, o deságio será de **no mínimo 35% (trinta e cinco por cento);**

III – será considerado, ainda, um decréscimo correspondente a 1% (um por cento), para cada ano de antecipação do precatório em decorrência do disposto neste artigo, comparando-se com o tempo em que seria pago com base na ordem projetada para pagamentos pelo critério cronológico de apresentação, observado o § 6º do art. 97 do ADCT.

Art.2º - Para os fins do disposto no artigo antecedente desta lei terão precedência os precatórios que possuírem requerimento expresso do credor com a devida comprovação da condição de preferência e obedecendo esta ordem:

I – débitos de natureza alimentícia cujo titular seja portador de doenças graves nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave, e aquelas doenças graves devidamente comprovadas pela junta Médica Oficial;

II - débitos de natureza alimentícia cujo titular seja idoso nos termos do § 2º do artigo 100 da CF;

III – débitos de natureza alimentícia nos termos do parágrafo § 1º do artigo 100 da CF;

IV – demais débitos oriundos de precatórios de outras naturezas.

Art. 3º - Os acordos e pagamentos de precatórios serão realizados por intermédio da Câmara de Conciliação, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 21 de dezembro de 2010.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:19:22 -02'00'